



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1170241-78.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ALUMINI ENGENHARIA S/A, é embargado SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Embargos de Declaração nº: 1170241-78.2023.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Alumini Engenharia S/A

VOTO Nº: 35646

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE REGULAR. Embargos de declaração em apelação. OMISSÃO. Não verificação. Pretensão manifestamente infringente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de ps. 4338/4350, que negou provimento a recurso de apelação interposto pela ora embargante, mantendo sentença de indeferimento da recuperação judicial por ela requerida.

Diz a embargante que o acórdão teria sido omisso quanto à viabilidade da recuperação judicial como justificativa para indeferimento do processamento da recuperação judicial. Alega que, embora não tenha tido receita operacional de janeiro a novembro/2023, recebeu R\$ 422 milhões em dezembro/2023, e firmou contratos em 2024. Aponta omissão quanto a gestão de ativos como atividade empresarial, inclusive considerando que alguns funcionários foram mantidos para essa função.

É o relatório.

Os embargos são recebidos, pois tempestivos, mas, no mérito, rejeitados.

O acórdão não padece dos vícios invocados.

O recebimento de um único valor, relativo a período anterior, durante os últimos dois anos, não equivale a exercício regular das atividades da empresa.

Os contratos firmados em 2024 tampouco preenchem o requisito temporal de exercício regular da atividade há mais de dois anos.

A atividade empresarial de gestão de ativos não estava sendo exercida regularmente por mais de dois anos antes do pedido de recuperação judicial, não havendo omissão a respeito.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator